



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000348/99-10
Acórdão : 202-12.752
Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 114.187
Recorrente : QUALISYS EDUCAÇÃO E QUALIDADE EM SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de consultoria, treinamento e auditoria. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: QUALISYS EDUCAÇÃO E QUALIDADE EM SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13890.000348/99-10

Acórdão : 202-12.752

Recurso : 114.187

Recorrente : QUALISYS EDUCAÇÃO E QUALIDADE EM SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da empresa, nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 132.912/99, relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, sob a alegação de exercer atividade econômica não permitida (consultoria, treinamento e auditoria).

A contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRF em 23/06/99. Alegou, em síntese, que seu objeto social foi alterado de *"serviços de consultoria em administração industrial ou em desenvolvimento e implantação de sistemas, informatizados ou não, para aplicação em administração industrial, ou em treinamentos técnicos, operacionais, e executar serviços de auditoria para gerenciamento e manutenção de sistemas industriais"* para *"elaboração e digitação de apostilas e serviços de processamento de dados"*, mediante Alteração Contratual datada de 01/11/1996, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31/05/1999.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CPS nº 00097, de 07/01/2000, indeferiu a solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cujo atividade inclua a prestação de serviços de consultoria, treinamento e auditoria estão legalmente impedidas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde reitera os argumentos expostos em sua impugnação, dentre os quais o de que: *" 7) Com efeito, a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 9º, inciso XIII, proíbe a opção pelo SIMPLES de empresas "que prestem serviços profissionais" de treinamento, auditoria e consultoria. Ora, a RECORRENTE, muito antes 01/11/96 (data da alteração do contrato) não prestava serviços profissionais de treinamento, auditoria e consultoria."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000348/99-10
Acórdão : 202-12.752

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de consultoria, treinamento e auditoria.

Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.317/96, *in verbis* :

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, **auditor, consultor**, estatístico, administrador, programador, **analista de sistema**, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Desse modo, como o Contrato Social da empresa (fls. 06) previa como objeto social as atividades de "*consultoria*" (serviço profissional de consultor), "*desenvolvimento e implementação de sistemas, informatizados ou não*" (serviço profissional de analista de sistemas), "*treinamento técnico*" (serviço profissional de professor), "*auditoria*" (serviço profissional de auditor), entendo que correta está a exclusão efetuada pela autoridade singular, da sistemática instituída pela Lei nº 9.317/1996.

Na impugnação e no recurso apresentados pela interessada foi alegado ter a empresa alterado sua atividade para "*elaboração e digitação de apostilas e serviços de processamento de dados*", apresentando, para comprovar o argumento, cópia da Alteração Contratual de fls. 08/09, datada de 01/11/1996, com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Rio Claro em 30/05/1999. Entretanto, para efeitos de enquadramento na Sistemática do SIMPLES, a Alteração Contratual só surte efeitos, em sendo o caso, para o exercício seguinte ao discutido nos autos (1999).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13890.000348/99-10

Acórdão : 202-12.752

Dessa forma, entendo que, para o exercício discutido (1999), nenhuma razão assiste à recorrente, devendo prevalecer as razões de decidir pela autoridade singular.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ